

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 846-A, DE 1991 (Do Sr. Mendonça Neto)

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos nºs 2743/92, 863/95, 2977/97, 5327/05 e 822/07, apensados, com substitutivo, pela rejeição deste e dos de nºs 1299/91, 1464/91, 4736/94 e 5.246/05, apensados (Relator: DEP. MIGUEL CORRÊA JR.); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 863/95 e 2977/97, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 1299/91, 2743/92, 4736/94, 5246/05, 1464/91, 5327/05 e 822/07, apensados (Relatora: DEP. ANA ARRAES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1299/91, 1464/91, 2743/92, 4736/94, 863/95, 2977/97, 5246/05, 5327/05 e 822/07

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão

V – Novos apensados: 5800/09, 7912/10, 1441/11, 1848/11 e 1887/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.067, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) o seguinte inciso:

"Art. 39 .....  
XI - enviar para protesto qualquer título de crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste".

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968 (Lei de Duplicatas) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A duplicata é protestável por falta de pagamento.  
§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata ou triplicata aceita.

§ 2º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com a vigência do Código de Defesa do consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor a dispor de meios que permitem, com maior presteza e eficácia, a proteção de seus direitos.

Porém, apesar das conquistas obtidas pelo consumidor, o Código ainda contém algumas lacunas jurídicas que, apenas com a sua aplicação prática, será possível fazer as devidas correções. Estas lacunas têm dado margem a que alguns comerciantes se locupletem à custa da boa fé dos consumidores.

Devido à sistemática adotada pela atual legislação aplicável a títulos de crédito, tem sido possível realizar o protesto de alguns desses títulos, independentemente de conterem os mesmos a assinatura do devedor.

Em relação às duplicatas, a situação se agrava ainda mais. Chega-se ao absurdo de se permitir que o comerciante, que é a pessoa que emite o título, preencha o mesmo com os dados de determinada pessoa que é colocada na situação de devedor, leve o título a protesto e este protesto surta todas as maléficas conseqüências jurídicas aplicáveis a maus devedores que contenham títulos protestados.

Urge, pois, que se faça a devida distinção entre protesto de títulos que contenham a assinatura do devedor e os que não contenham e que se proíba o protesto destes últimos.

Entendemos que no caso da duplicata, mais correto seria se a execução se fundamentasse exclusivamente no comprovante de entrega de mercadoria (Lei de duplicatas, art.

15, II, b) e não em um título protestado que não contém qualquer declaração do devedor.

É, pois, com o intuito de preencher esta lacuna existente na legislação de defesa do consumidor e impedir que mais consumidores sejam colocados na situação constangerdora de terem seus nomes figurando em listas de maus pagadores sem que nada tenham feito para que isso ocorresse, que apresentamos o presente projeto de lei.

Desta forma, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares do Congresso Nacional de forma a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.



Deputado MENDONÇA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSOES PERMANENTES**

LEI N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

**TÍTULO I**

**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**

**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO IV**

**DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalizações e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

#### LEI N.º 5.474 — DE 18 DE JULHO DE 1968

#### DISPOE SOBRE AS DUPLICATAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

#### CAPÍTULO IV — DO PROTESTO

Art. 13 — A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 1.º — Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento o protesto será tirado, conforme o caso mediante apresentação da duplicata ou triplicata ou, ainda, por simples indicação do portador na falta de devolução de título.

§ 2.º — O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3.º — O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4.º — O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas" (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 436, de 27.1.1969.)

#### CAPÍTULO V — DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 — A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991

(Do Sr. Laire Rosado)

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART" 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 39. ....

.....

XI - estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

---

## JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor brasileiro a dispor de uma série de instrumentos que possibilitam uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

Verificou-se, porém, que não foi possível ao Código prever todas as hipóteses em que o Consumidor é lesado. Devemos, portanto, ficar sempre alerta de forma a que possamos melhor adequar a legislação vigente à realidade de nosso dia a dia.

Uma situação que está a merecer urgentes providências diz respeito à utilização de cartões de crédito.

Alguns comerciantes, beneficiando-se da boa fé dos consumidores, fazem promoções nas quais se comprometem a vender determinado produto por certo preço. Porém, quando o consumidor se dispõe a adquirir o produto, utilizando de cartão de crédito, o comerciante só realiza a operação se for acrescido ao preço afixado no produto uma taxa que, ultimamente, tem variado de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) do preço original.

Sabemos que isto constitui uma grave ofensa ao legítimo direito que possui o comerciante. Quando este adquire um cartão de crédito, é informado, como grande vantagem na aquisição do cartão, da possibilidade de pagar em até 30 (trinta) dias após a celebração da operação, nas mesmas condições de um pagamento à vista.

Apresentamos, pois, o presente projeto de lei para que não reste mais dúvidas sobre o legítimo direito do consumidor de utilizar-se do cartão de crédito e vedar-se, definitivamente, a utilização por parte de alguns comerciantes de práticas lesivas ao interesse do consumidor.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares do Congresso nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de Jun de 1991.

*Laire Rosado*  
Deputado LAIRE ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO IV**

**DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1299/91



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° 1.464, DE 1991**

**(DA SRA. EURIDES BRITO)**

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

**(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.299, DE 1991).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 39.

XI - estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a aprovação e vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor a dispor de uma série de instrumentos jurídicos que possibilitam uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

*gSilva*



Verificou-se, porém, que não foi possível ao Código prever todas as hipóteses em que o consumidor é lesado. Devemos, pois, ficar atentos e buscar preencher, paulatinamente, todas estas lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico.

Uma situação em que o consumidor tem sido constantemente lesado é, exatamente, na utilização dos cartões de crédito.

Alguns comerciantes, lucratando-se à custa da bochecha dos consumidores, anunciam os produtos nas vitrines de suas lojas por determinado preço, mas quando o cliente se dispõe a adquirir o produto por meio de cartão de crédito, só é realizada a operação se for incluído no preço do produto um ágio que, ultimamente, tem variado entre 30% (trinta por cento) e 90% (noventa por cento) do preço do produto.

A justificação utilizada pelos comerciantes para cobrar isto, que se tem denominado "taxa de serviço", é a de que as administradoras demoram muito para fazer o repasse do dinheiro para o comerciante que efetuou a venda. Argumento, porém, completamente inócuo e sem qualquer vinculação com o consumidor.

Sabemos, porém, que isto se constitui em uma afronta ao legítimo direito do consumidor. Os cartões de crédito, uma das últimas saídas de que dispõe a classe média brasileira para tentar fugir da inflação, garantem que a grande vantagem que o cliente possui ao se filiar a uma rede de cartão de crédito é a de poder pagar em até 30 (trinta) dias após celebrado a operação, nas mesmas condições de um pagamento à vista.

Apresentamos, pois, este projeto de lei para que não reste mais dúvida sobre a legitimidade do direito do consumidor, vedar definitivamente a utilização por parte de alguns comerciantes de práticas comerciais lesivas aos interesses do consumidor e aprimorar a legislação pertinente à defesa do consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1991.

Deputada EURIDES BRITO

/m.j.cm



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

##### SEÇÃO IV

###### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 1992 (Do Sr. Costa Ferreira)

Acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)-ART.24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 41. ....

§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tiquete da caixa-registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Lei nº 8.078 - conhecida como a "lei de defesa do consumidor" - prevê as inúmeras hipóteses em que o adquirente de uma mercadoria ou serviço pode ser lesado pelo fornecedor e as várias formas de ressarcimento de eventuais prejuízos do consumidor. O legislador, neste caso, procurou ser o mais abrangente possível, inexistindo, praticamente, hipótese de transação comercial ou financeira não contemplada naquele lei.

*S. d. c. s. s.*

Obviamente, o direito de reclamar, por parte do consumidor, só faz sentido se este dispuser de comprovante da realização da compra. No mais das vezes, esta comprovação é feita através da Nota Fiscal emitida pelo vendedor ou fornecedor da mercadoria ou serviço. Ocorre, no entanto, que uma parte significativa das transações é feita no mercado de varejo - como é caso das compras realizadas nos supermercados, nas pequenas mercearias e nas padarias - onde, geralmente, não se emite nota fiscal e, sim, apenas um tíquete de máquina registradora do estabelecimento. Tais tíquetes apresentam, apenas, uma listagem dos preços dos produtos adquiridos, não havendo meios de identificar ou associar estes preços com as respectivas mercadorias. Com isso, caso o consumidor perceba que algum dos produtos está estragado, não dispõe ele de comprovante hábil para exigir seus direitos, seja a restituição da quantia paga, - seja a troca da mercadoria.

Entendendo constituir-se esta uma falha da legislação específica, estamos apresentando o presente projeto de lei que, esperamos, terá a aprovação dos nobres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1992

*Deputado COSTA FERREIRA*  
Deputado COSTA FERREIRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI NO 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Peço sabor que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO V**  
**DA CODPANÇA DE DÍVIDAS**

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.736, DE 1994 (Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera o artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, com redação dada pelo art. 87 da Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XI - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.884, de 1994, LEI ANTITRUSTE, de reconhecida importância para a economia nacional, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, foi elaborada de forma cuidadosa, especialmente no tocante a sua influência e alterações em outras leis, visando reformas que possibilitassem atingir os objetivos da Lei nº 8.884, de 1994, bem como o aperfeiçoamento da própria lei alterada.

No entanto, em uma das modificações propostas, excluiu-se o inciso IX do art. 39 da Lei 8.078, de 1990, o que, após análise mais criteriosa, nos pareceu um equívoco.

Dessa forma, desejamos fazer retornar ao texto do Código de Defesa do Consumidor o seu antigo inciso IX, renumerando-se os seguintes, com intuito de conservar a proteção prevista para o consumidor.

Sala das Sessões, em 30 de 08 de 199 .



Deputado FÁBIO FELDMANN  
18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor,  
e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO IV  
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; (*Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94*).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

.....



C A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 863, DE 1995  
(DO SR. ELIAS MURAD)



Dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MIGRATÓRIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, nos últimos tempos, a uma desenfreada proliferação de "serviços" por telefone, através do prefixo 900 e outros, quase todos de duvidosa utilidade, que, contudo, cobram tarifas bem significativas.

Tal situação tem trazido prejuízos vultosos às famílias, empresas, escolas, poder público e instituições de todo o tipo, uma vez que nem sempre o assinante da linha telefônica tem conhecimento de que seu telefone está sendo utilizado para este tipo de serviço, antes de receber a conta telefônica mensal.

Este é o caso de empregados domésticos que telefonam para estes "serviços" sem o consentimento de seus patrões, de filhos menores, que o fazem sem o conhecimento dos pais, de internos de hospitais, de empregados diversos, de funcionários públicos que ligam, todos, à revelia de suas instituições.

Muitos destes serviços são internacionais, o que nem sempre é convenientemente destacado em sua publicidade, o que só faz aumentar o custo de quem os utiliza inadvertidamente.

Em nosso entender, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é suficiente para coibir estes abusos, conforme prevê o seu art. 39, e respectivos inciso III e parágrafo único, **in verbis**:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

.....  
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço;

.....  
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parece-nos claro, pelos dispositivos citados, que a Lei veda a cobrança pelos serviços que mencionamos, sem que antes haja uma solicitação do assinante da linha telefônica. Neste sentido há, inclusive, manifestações da Justiça.

O assunto, no entanto, não tem sido assim entendido pelas concessionárias de telecomunicações. Para possibilitar um claro entendimento da situação e coibir os abusos que se têm verificado é que apresentamos este projeto de lei, onde tornamos explícita a necessidade de prévia solicitação do assinante da linha telefônica para que haja a cobrança pelos serviços.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

Deputado ELIAS MURAD

50030179



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor  
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO V**  
**Das Práticas Comerciais**

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entida-

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997  
(DO SR. RENATO JOHNSSON)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 39, da Lei no. 8.078 de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda a qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data do sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Propomos, pelo presente, a inclusão, *in fine*, do parágrafo único do artigo 39 do Código do Consumidor, das seguintes expressões "... ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

A medida se impõe, pois a cada dia que passa avolumam-se as reclamações dos consumidores pelos transtornos que lhe são causados pelo envio de produtos e serviços que não solicitaram previamente, como é o caso de cartões de crédito e da venda de produtos pelo sistema de telemarketing.

A via *crucis* percorrida por pessoas atingidas pelas equivocadas e desonestas estratégias de marketing de algumas empresas, como noticiam os jornais e atestam os órgãos de defesa do consumidor, não raro, costumam se



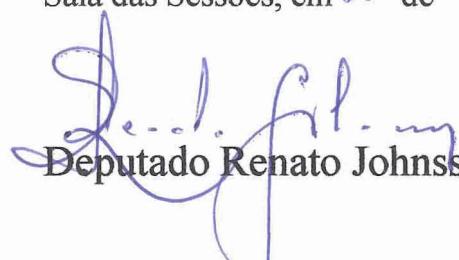
prolongar por meses e meses a fio, roubando-lhes a paciência e um precioso tempo que poderia ser dedicado a outras atividades.

Além de tais fatos caracterizarem abuso do direito e invasão da privacidade, impõem aos destinatários algumas obrigações, como a de devolução do que não pediram e de difíceis contatos com os fornecedores, quase sempre com despesas telefônicas e de remessa postal, além dos que os expõem a riscos desnecessários pelo eventual extravio dos produtos e quebra de sigilo do informações cadastrais.

Em alguns casos, o destinatário fica suscetível de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, como devedor relapso, de uma prestação não solicitada, pois o contrato de adesão passa a ter vigência a partir do recibo de entrega da correspondência ou do produto e, em outros, como nas vendas pelo sistema de telemarketing, mesmo quando canceladas imediatamente, o destinatário é obrigado a pagar para depois reclamar, ainda que comprometendo a orçamento doméstico

essas as razões que inspiram a presente iniciativa, que terá a mérito do coibir esta prática nociva, que vem se disseminando pela ausência de sanções, sobretudo de natureza pecuniária.

Sala das Sessões, em 10 de Abril 1997

  
Deputado Renato Johnsson



# CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

## CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

## SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; 27



VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

\* *Inciso IX acrescido pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

\* *Inciso X acrescido pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

\* *Inciso XI acrescido pela Medida Provisória n. 1.477-31, de 19/12/1996.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

\* *Inciso XII acrescido pela Lei n. 9008, de 21/03/1995.*

*Parágrafo único.* Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2005

(Do Sr. Luiz Couto)

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 846/1991

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser numerado como seu parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

**§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no Inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.**

Art. 2º - Fica incluído o Inciso XIV no caput do Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

**XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.**

Art. 3º - Fica incluído o § 2º ao Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

**§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no Inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos a problemática relativa à exigência de caução por parte dos hospitais, para atendimento de pacientes emergenciais. Tal imposição, muitas vezes, acaba por oprimir e obrigar ao doente, ou seus familiares, a se comprometerem a prestar caução para o atendimento hospitalar, sob pena deste ser negado, o que, na maioria das vezes, implicaria na morte ou grave lesão ao doente necessitado.

O novo Código Civil, de 2002, já previu institutos que permitem a declaração de invalidade de tais atos, tendo em vista que aquele paciente que aceita a oferta de caução, age premido pela necessidade irremediável, o que prejudica sua

liberdade negocial, pelo perigo eminent de lesão, ou estado de perigo. Nesta feita, a imposição da caução pode ser entendida como uma opressão ilegal, que coage o paciente consumidor a assumir uma obrigação excessivamente onerosa, o que permitiria sua invalidade, em função das disposições do Novo Código Civil.

Porem, mais que isso, acreditamos necessário que nosso ordenamento jurídico contenha previsão de sanção pecuniária para tais atitudes, motivo pelo qual propomos a presente alteração no Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá o resarcimento do consumidor oprimido, mas, acima de tudo, didaticamente, permitirá a exclusão deste tipo de procedimento, contrário à ética médica e aos principais objetivos que devem permear esta função.

Sendo assim, pelas razões apresentadas, solicitamos aos Senhores Parlamentares apoio à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005

**Luiz Couto**  
**Deputado Federal PT/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.327, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências.

## DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.299/1991

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa mensal equivalente à metade da taxa Selic em vigor, nos pagamentos à vista, em estabelecimentos que aceitem aquele instrumento para a liquidação das despesas.

Art. 2º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento de valor à vista real.

§ 1º Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à metade da taxa Selic em vigor.

§ 2º Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no § 1º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 66, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Iniciamos a nossa discussão com um tópico polêmico: é justo aquele que paga à vista arcar com os custos cobrados pelas administradoras e pelas credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito?

Há muito tempo, o usuário de cartão de crédito está sendo defendido quando não se aceita a cobrança de taxas adicionais, por ocasião de sua utilização. De acordo com a teoria do “justo paga pelo pecador”, a visão do brasileiro tem sido a de que aquele que paga com cartão deve pagar o mesmo custo daquele que paga à vista, seja em dinheiro ou cheque.

Nesse sentido, se as administradoras e credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito nada cobrassem dos comerciantes, tudo estaria resolvido. Contudo, como essas empresas precisam dar lucro, espera-se que cobrem dos varejistas para administrar a operação. Na seqüência, esses lojistas não podem simplesmente internalizar esse custo, repassando-o ao consumidor. Registre-se que para os pequenos comerciantes, o desconto sobre o valor da venda gira em torno dos 4,5%. Grandes estabelecimentos conseguem negociações mais vantajosas, dado o seu volume de negócios.

Outro custo para o comerciante é o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento do valor descontado. Traduzindo: em uma venda de R\$ 100,00 à vista, o comerciante recebe R\$ 95,50, após trinta dias.

A pergunta é: quem deve pagar esses 4,5%? O cliente que paga à vista? O comerciante deve dividir esses 4,5% entre todos? Quem arca com o custo financeiro entre a aquisição do produto e o pagamento da empresa de cartão de crédito? Alguém pode sugerir que o lojista deve arcar com o custo. A justiça aponta para o usuário do cartão. Afirmamos isso porque é ilusão imaginar que o varejista vá reduzir sua margem. Certamente, esse custo será imputado a todos os consumidores.

Esse resultado é economicamente incorreto, uma vez que favorece dois segmentos: o de usuários de cartões de crédito e as administradoras e credenciadoras/adquirentes desses cartões.

Quando se atribui o custo a quem o gera, estamos tornando o País mais justo e fazendo com que as administradoras e credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito cobrem um valor justo, compatível com a disposição a pagar

dos usuários de cartões e não um valor subsidiado, resultado da divisão desses custos por todos os clientes do estabelecimento.

No que se refere às prestações sem juros, voltamos a questionar nossos nobres Pares: quem acredita em dez meses sem juros? Seria viável crer em tal proposta num país que paga quase 20% ao ano, a título de remuneração de seus títulos públicos? Se o melhor pagador do País, que é o Tesouro Nacional, está sendo onerado com essa taxa exorbitante, como um consumidor pode imaginar que está sendo agraciado com **taxa de juros “zero”?**

Com certeza, as ofertas de vendas a prazo sem juros nada mais são do que venda casada de crédito. O consumidor, na impossibilidade de pagar à vista com desconto, agindo racionalmente, vê-se forçado a parcelar a aquisição do produto, pagando, assim, implicitamente os juros cobrados pelo comerciante.

Por outro lado, a comparação entre preços à vista também torna-se mais difícil, uma vez que o consumidor defronta-se, em uma loja, com um preço “à vista” dividido em “n” parcelas; enquanto, na outra loja, o preço está livre de juros, porém, o lojista não aceita parcelamento. Assim, são necessários cálculos financeiros para que o cliente possa entender – quase sempre com muita dificuldade - quanto de juros estão embutidos naquele preço “à vista”.

Dessa forma, propomos que seja reduzido, no caso de a soma das prestações ser igual ao valor à vista, montante resultante da aplicação da taxa Selic equivalente ao período das prestações.

Por fim, julgamos importante o estabelecimento de penalidade ao descumprimento das disposições aqui defendidas, com a finalidade de fazer valer a intenção do legislador. De modo a adequar ao arcabouço legal vigente no País, recorremos ao tipo penal previsto no artigo 66 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, levando em conta que tal artigo guarda semelhança ao fato que ora intentamos coibir.

Assim, solicito o apoioamento dos nobres Colegas no sentido de que este projeto de lei venha a tornar-se um instrumento de igualdade nas relações de consumo no Brasil.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2005.

*Deputado FERNANDO DE FABINHO*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 822, DE 2007  
(Do Sr. Guilherme Campos)**

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1299/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 39. ....

§ 1º ....

§ 2º *Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.(NR)“*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa justifica-se pela necessidade urgente de regulamentação da matéria, tendo em vista a crescente utilização do cartão de crédito ou débito como forma de pagamento de produtos e serviços.

De acordo com dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, o Brasil é o 3º maior emissor mundial de cartões. Em fevereiro de 2006, havia um total de 344 milhões de cartões emitidos, sendo 174 milhões de cartões de débito, 69 milhões de cartões de crédito e 101 milhões de cartões de crédito de uso restrito, aqueles que só podem ser utilizados em uma única empresa. Os pagamentos efetuados por cartão totalizaram, em 2005, R\$ 211 bilhões, sendo R\$ 129 bilhões por cartão de crédito, R\$ 60 bilhões por cartão de débito e R\$ 22 bilhões por cartão de crédito de uso restrito.

Face a números tão expressivos, não nos resta dúvida sobre a necessidade de uma norma para regulamentar a matéria, tendo em vista que, na ausência de legislação sobre o assunto, alguns técnicos que atuam na área de defesa do consumidor e poucos juízes têm entendido que constitui prática abusiva a existência de preços diferenciados, quando o consumidor paga pelo produto ou serviço em moeda corrente ou em cartão de crédito. Assim, baseados nesses pareceres técnicos e nessas decisões equivocadas alguns Procons têm autuado e multado comerciantes por praticarem preços diferenciados, de acordo com a forma de pagamento.

A gravidade do assunto está vinculada ao extremo poder detido pelos Procons de impor multas de valores vultosos, que podem superar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Como não há padronização na forma de

calcular o valor da multa, o fornecedor autuado fica à mercê da discricionariedade da autoridade de plantão e sujeito, portanto, a ser multado em um valor milionário. Se considerarmos, em acréscimo, o elevado custo da defesa judicial de uma multa vultosa, a demora da justiça em decidir a questão, a incerteza gerada pela situação, podemos afirmar que os Procons conseguem impor um determinado comportamento à imensa maioria de fornecedores, mesmo na ausência de legislação que obrigue esses fornecedores a adotarem esse tal comportamento. Isto é, na ausência de lei que obrigue os fornecedores a praticar o mesmo preço nas vendas a dinheiro ou no cartão, alguns Procons os obrigam a praticar o preço único, mediante a ameaça de impor multas milionárias sobre aqueles que ousam discordar de sua interpretação da norma legal. Dessa forma, os Procons têm agido de modo truculento, têm ultrapassado os limites do Código de Defesa do Consumidor e ido além da lei, ao autuar fornecedores sem fundamento legal.

Um dos argumentos utilizados para a imposição das multas é que a prática de preço diferenciado não se justifica porque a venda a cartão seria equiparável a uma venda à vista, assim o preço no cartão deveria ser obrigatoriamente igual ao preço à vista. Na verdade, em relação a esses preços, se, por um lado, nenhuma lei impede que sejam iguais, por outro, nenhuma lei obriga a que eles sejam iguais. De fato, não existe legislação sobre o assunto. A decisão de praticar preços iguais ou diferenciados é uma decisão de comercialização e cabe unicamente ao fornecedor, até mesmo por força de disposições constitucionais. No entanto, quando tratamos da diferença entre venda no cartão e venda à vista podemos afirmar que são diferentes entre si e que existem regras claras sobre o assunto. Infelizmente, para distinguir uma da outra não basta o conhecimento da ciência jurídica, comum aos jurisconsultos e magistrados, é imprescindível o conhecimento da ciência contábil, e talvez seja o desconhecimento da ciência contábil a explicação para o equívoco de considerar paritárias as vendas à vista e no cartão.

Quando temos uma venda à vista, a moeda corrente ingressa na conta “Caixa” da empresa e fica imediatamente disponível para utilização. Na venda a cartão, a moeda corrente somente ingressa no caixa da empresa e fica disponível, em média, 30 dias após a venda. Assim, quando ocorre uma venda à vista, debita-se a conta “Caixa”, ao passo que, quando ocorre uma venda a cartão debita-se a conta “Contas a receber” e, apenas 30 dias após, quando a administradora do cartão repassar o dinheiro, creditar-se-á a conta “Contas a receber” e debitar-se-á a conta “Caixa”, tornando o numerário verdadeiramente disponível. Como fica claro, é impossível afirmar que a venda no cartão é uma

modalidade de venda à vista, sob pena de violação de dois, dentre os sete princípios fundamentais da ciência contábil, a saber, o da competência e o da oportunidade. Em consequência, a empresa que contabilizar como à vista as vendas feitas no cartão poderá ter seus registros contábeis impugnados por quem de direito e glosados pelo fisco, tendo em vista a impropriedade dos lançamentos das vendas a cartão. Logo, a argumentação de que os preços à vista e no cartão devem ser iguais porque a venda no cartão é uma modalidade de venda à vista não se sustenta, posto que, como demonstrado, a venda à vista e no cartão são intrinsecamente diferentes entre si.

Outro raciocínio desenvolvido pelos jurisconsultos dos Procons para multar os que ousam estabelecer preços livremente, conforme nos garante a Constituição, é que a prática de preços diferenciados implicaria prática abusiva porque repassaria para o consumidor os custos das conveniências que o cartão de crédito ou débito proporciona ao fornecedor, caracterizando, dessa forma, a elevação sem justa causa de preço; a exigência de vantagem manifestamente excessiva; e afronta ao princípio da boa-fé. Como veremos adiante esses raciocínios, igualmente, não se sustentam.

É notório que as administradoras de cartão de crédito cobram dos comerciantes taxas em torno de 5% sobre o valor da venda, o que eleva o custo da operação de venda e, indubitavelmente, implica uma elevação significativa no custo final do produto ou serviço, enquanto que na venda a dinheiro não há incidência dessa taxa, pois não se utiliza os serviços da administradora do cartão. Assim, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que os produtos e serviços vendidos mediante o cartão de crédito ou débito têm, para o fornecedor, um custo maior do que aqueles que são vendidos a dinheiro. Poderíamos nos delongar no detalhamento das operações contábeis e fiscais envolvidas na apuração dos custos, mas consideramos desnecessário, haja vista que qualquer pessoa de bom senso pode admitir que se o produto A tem um custo final mais baixo do que o produto B, esse produto A pode ser vendido por um preço mais baixo do que o produto B. Da mesma forma, se o custo do produto B é mais elevado, é razoável que seja ofertado por um preço mais elevado. O que queremos demonstrar com esse raciocínio é que a elevação dos custos constitui justa causa para a elevação do preço de venda e que, portanto, não constitui prática abusiva contra o consumidor elevar o preço de venda, quando houver elevação no preço de custo do produto ou serviço, como resultado de o pagamento da mercadoria ter sido feito com a utilização do cartão.

Devemos também refutar a interpretação equivocada do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito a exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e a afrontar o princípio da boa-fé, quando da existência de preço diferenciado. Para tanto, é necessário bem compreender em que consiste o serviço oferecido pelas administradoras de cartão de crédito.

Basicamente, a administradora fornece ao consumidor, mediante o pagamento de uma anuidade, um cartão magnético que o identifica e o vincula à administradora; utilizando esse cartão, o consumidor pode adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos conveniados e pagar por eles, diretamente à administradora, em média, 30 dias após a compra. As principais vantagens para o consumidor são:

- Poder adquirir produtos e serviços mesmo que não disponha de dinheiro em caixa ou em conta corrente bancária, pois só pagará por eles, em média, 30 dias após a compra;
- Auferir rendimentos no mercado financeiro por 30 dias, em média, sobre o valor da compra efetuada, pois a obrigação de saldá-la fica adiada pelo mesmo prazo;.
- Dividir o pagamento em parcelas com ou sem incidência de juros;
- Obter vantagens em programas de incentivo ao uso do cartão, como os programas de milhagem nas companhias aéreas.
- Não estar obrigado a portar moeda corrente consigo, o que aumenta sua segurança pessoal e a de seu patrimônio;
- Estar desobrigado de liquidar o total da fatura do cartão no dia do vencimento, pois pode financiar esse valor e pagá-lo em parcelas, com incidência de juros.

As principais vantagens para o fornecedor que efetua vendas pelo cartão são:

- A troca do risco de inadimplência do consumidor pelo risco de inadimplência da administradora do cartão, que sem

dúvida é menor, proporcionando menor risco de inadimplência.;

- Não ser obrigado a manter grandes somas em dinheiro no caixa, o que aumenta sua segurança pessoal e a de seu patrimônio;

Como se vê, a venda no cartão traz benefícios para ambas as partes. Ousaríamos afirmar que traz mais benefícios para o consumidor do que para o fornecedor. No entanto, esses benefícios têm custos; a anuidade paga pelo consumidor, as taxas pagas pelo fornecedor, bem como o adiamento no recebimento do dinheiro pelo fornecedor.

Considerando que o consumidor que paga em cartão aufera os benefícios listados acima, enquanto o consumidor que paga em dinheiro não aufera benefício nenhum, não há que se falar em exigir vantagem manifestamente excessiva quando o fornecedor cobra um preço maior daquele que paga com cartão, pois a diferença de preço a maior corresponde a uma série de benefícios. Entretanto, cobrar o mesmo preço de quem paga em cartão e de quem paga em dinheiro é sonegar àquele que paga em dinheiro os mesmos benefícios concedidos a quem paga em cartão, isso sim, evidentemente, caracteriza a exigência de vantagem manifestamente excessiva. Outro aspecto relevante a ser considerado é que a decisão de pagar com dinheiro ou cartão de crédito é exclusivamente da alçada do consumidor. Assim, se ele decide pagar com cartão de crédito para obter os benefícios oferecidos por essa modalidade de pagamento é justo que lhe seja cobrado o custo desses benefícios, uma vez que é o beneficiário. Da mesma forma, se decide pagar em dinheiro, abrindo mão dos benefícios, é razoável que faça jus a um desconto no preço, pois não é beneficiário de nada. Assim, podemos afirmar que a prática de preços diferenciados promove o equilíbrio nas relações de consumo, tanto entre fornecedor e consumidor quanto entre os consumidores que utilizam e os que não utilizam cartão de crédito, ou seja, entre os que gozam das vantagens inerentes ao uso do cartão e os que não gozam.

Quanto a afrontar o princípio da boa-fé, realmente a exigência de acréscimo no preço para aceitar o pagamento em cartão afronta o princípio da boa-fé sempre que o consumidor não estiver prévia e adequadamente informado sobre esse fato, isto é, se o fornecedor oferecer um produto ou serviço por um determinado preço, mas, apenas no momento da cobrança, informar o consumidor de que o pagamento em cartão só será aceito mediante um acréscimo de x por

cento. Sem dúvida, esse tipo de procedimento significará constrangimento ao consumidor e afrontará o princípio da boa-fé. No entanto, se o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor da existência de preço diferenciado, não há que se falar em quebra do princípio da boa-fé. Por essa razão, a presente iniciativa condiciona a existência de preço diferenciado à prévia e adequada informação ao consumidor.

Cabe ainda comentar que, em alguns contratos celebrados entre administradoras de cartão de crédito e comerciantes, existe uma cláusula pela qual o comerciante se obriga a vender no cartão pelo mesmo preço da venda à vista. Nesse caso, o comerciante é obrigado a aceitar essa cláusula ilegal, pois consta de contrato de adesão, em que é impossível negociar cada uma das cláusulas. Trata-se, todavia, de imposição inócuas das administradoras de cartão, que não assegura a inexistência de preço diferenciado, porque nenhum fornecedor está obrigado a cumpri-la, posto que é flagrantemente ilegal. Trata-se de cláusula que infringe a ordem econômica, por limitar a concorrência e a livre iniciativa mediante a obtenção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, infringindo os arts. 20, inciso I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência.

Faz-se mister ressaltar que o alcance da presente iniciativa não se limita a clarear o texto do Código de Defesa do Consumidor e restaurar a obediência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da defesa da concorrência, consagrados no art. 170 de nossa Carta Magna, tampouco se limita a repudiar a intervenção indevida do Estado no domínio econômico e na liberdade de preços, mas vai além, porque busca promover a justiça social.

Talvez o efeito mais relevante a ser produzido pelo presente projeto de lei seja por termo à consequência mais danosa da impossibilidade de ofertar produtos e serviços por preço diferenciado em função da forma de pagamento, qual seja, obrigar os pobres e miseráveis a subsidiarem as compras que os mais abastados fazem com cartão.

Conforme já demonstrado, quando a venda é feita com cartão, o fornecedor incorre em uma despesa que não existe quando a venda é feita a dinheiro, pois fica obrigado a pagar uma taxa perto de 5% para a administradora do cartão (para efeito do exemplo a seguir, desconsideraremos outros custos decorrentes da venda no cartão). Assim, quando determinado produto ou serviço

tem um custo de R\$ 70,00 e é vendido por R\$ 100,00, mediante pagamento em dinheiro, essa operação contribuirá com R\$ 30,00 para o resultado da empresa, enquanto que se o pagamento for feito com cartão, a contribuição para o resultado será de R\$ 25,00, porque R\$ 5,00 serão destinados à remuneração da administradora do cartão. É, portanto, inegável que, em se praticando um preço único, quem compra a dinheiro proporciona maior resultado ao fornecedor do que quem compra com cartão. Diante desse fato contábil irrefutável é forçoso concluir que a imposição do preço único penaliza os mais pobres, que não portam cartão de crédito.

Ora, se o fornecedor contenta-se em ter um resultado de R\$ 25,00 na venda que faz ao portador de cartão, porque deve ser obrigado a obter um resultado de R\$ 30,00 na venda que faz a dinheiro? Por que deve ser impedido de conceder um desconto a quem se dispõe a pagar em dinheiro? Com absoluta certeza, muitos consumidores gostariam de economizar esses R\$ 5,00 que o fornecedor pode conceder de desconto sem reduzir seu resultado.

A imposição do preço único torna-se menos lógica e mais cruel na medida em que os consumidores que pagam suas contas em dinheiro são a grande maioria dos brasileiros que não possui renda suficiente para obter um cartão de crédito e desfrutar de seus benefícios; são aqueles que só conseguem comprar arroz, feijão, sal, óleo, farinha e, talvez um pouco de carne de segunda, a dinheiro. Com absoluta certeza, esses consumidores mais pobres gostariam de economizar esses 5% que o fornecedor pode lhes conceder de desconto. Temos certeza também de que a imensa maioria dos fornecedores ficaria muito feliz em poder repassar para o consumidor esses 5% que entregaria para a administradora se o pagamento fosse no cartão e, dessa forma, aumentar suas vendas, mas, atualmente, é impedido de fazê-lo, pois seria multado pelo Procon.

A imposição do preço único equivale à imposição de um pedágio que obriga o comerciante e o prestador de serviços a cobrar do consumidor a remuneração devida à administradora de cartão, mesmo quando ela não participa da venda. Como não existe a opção de o consumidor obter desconto pelo pagamento em dinheiro, ele é induzido a pagar com o cartão, pois ao cartão estão associadas diversas vantagens. Assim, valendo-se do artifício do preço único, as administradoras de cartão conseguem realizar mais negócios e aumentar seus já polpidos lucros.

Se atentarmos para o fato de que a administradora de cartão exerce a posição de fornecedor, tanto na relação de consumo que mantém com o comerciante ou prestador de serviço, quanto na relação de consumo que mantém com o usuário do cartão, e que ela é a maior beneficiária da imposição do preço único, somos forçados a concluir que as autoridades de defesa do consumidor, ao impor a obrigatoriedade do preço único, defendem os interesses dos fornecedores e dos consumidores mais abastados, com evidente prejuízo dos consumidores mais pobres, a despeito de sua missão incontestável de defender os consumidores mais vulneráveis. Urge que os Procons parem de atropelar a lei e defendam os interesses dos consumidores mais vulneráveis.

Se fosse facultado ao fornecedor conceder ao consumidor o desconto devido, sempre que a administradora de cartão de crédito não participa da operação de venda, seria possível elevar em pelo menos 5% o poder de compra de dezenas de milhões de cidadãos brasileiros pobres e miseráveis que não utilizam os serviços das administradoras de cartão para saldar suas dívidas, o que não seria pouca coisa.

Aprovar o presente projeto de lei significa confirmar e defender os pilares constitucionais sobre os quais se funda nossa ordem econômica: a livre iniciativa, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e, sobretudo, o pilar mais importante de todos, a justiça social.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....

.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

### **Seção IV Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

## LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

---

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

---

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

---

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos "Antidumping" e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

---

---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de nº 846, de 1991, de autoria do Deputado Mendonça Neto, propõe acrescentar ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor – um inciso. Diz o *caput* do art. 39:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

.....”

O inciso proposto tem a seguinte redação:

“Art. 39 .....

.....

XI – enviar para protesto qualquer título de crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste.”

A proposição em tela, em seu art. 2º, visa a alterar também o art. 13 de uma outra lei, a de nº 5.474, de 14 de julho de 1968 – Lei de Duplicatas, que passará, em caso de aprovação, a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A duplicata é protestável por falta de pagamento.

---

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata ou triplicata aceita.

§ 2º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título”.

O último artigo da proposição determina sua entrada em vigor na data da publicação.

Em tramitação há dezesseis anos, a proposição já possui longa história nesta Casa.

Distribuído inicialmente às comissões então chamadas de Constituição e Justiça e Redação – onde teve como relator o nobre Deputado Eden Pedroso -, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição em apreço foi posteriormente redistribuída, com base na Res. 10/91, às mesmas comissões, porém com ordem de tramitação alterada de forma a que a CCJR passasse a ser a última a apreciar a matéria. Em 26 de novembro de 1991, o projeto em comento foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991. Em 17 de agosto de 2004, a Mesa Diretora deferiu solicitação de desapensação, e redistribuiu a matéria com a inclusão, como primeira etapa da sua tramitação, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Em 17 de agosto de 2004 a Presidência determinou a apensação, à presente proposição, dos Projetos de Lei nº 1.299 (e seu apensado, o PL 1464/91), de 1991, nº 2.743, de 1992, nº 4.736, de 1994, nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio foi designado Relator o Deputado Ronaldo Dimas, que devolveu a proposição em 21 de novembro de 2006 sem manifestação. No meio tempo, à proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005.

A proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 31 de janeiro de 2007, e desarquivada em 10 de abril de 2007, por decisão da Mesa em requerimento apresentado pelo Deputado Fernando de Fabinho. Foi designado Relator o nobre Deputado Albano Franco, que posteriormente apresentou requerimento para que Projeto de Lei fosse apreciado, inicialmente, pela Comissão de defesa do

Consumidor. No entanto, esse requerimento foi negado, em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Arlindo Chinaglia, datado de 02 de julho de 2007. Coube a mim, então, relatar o Projeto de Lei Nº 846, de 1991, e seus apensados.

Os projetos de lei apensados tratam basicamente de alterar a mesma Lei nº 8.078, de 1990, porém trazem à baila temas distintos.

O Projeto de Lei 1.299, de 1991, de autoria do nobre Deputado Laire Rosado, busca acrescentar ao mesmo art. 39 da Lei 8.078, de 1990, um inciso com o seguinte teor:

“XI – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito”.

Ainda em 1991, esta proposição recebeu parecer favorável, do então Deputado Geraldo Alckmin, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O mesmo Parecer considerou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.464, de 1991, de autoria da deputada Eurides Brito, em tudo igual ao principal. No caso, o Projeto de Lei nº 1.299, de 1991. Não obstante, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não chegou a deliberar.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, de autoria do nobre Deputado Costa Ferreira, tem o propósito de alterar o art. 41 da Lei nº 8.078, de 1990, acrescentando os seguintes parágrafos:

“§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Já o Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, também apensado à proposição em análise, é de autoria do Deputado Fábio Feldmann. Prevê a adição de incisos ao mesmo art. 39 da Lei 8.078 de 1990. Se aprovado, a norma legal ficará assim:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XI – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Há ainda apensado o Projeto de Lei nº 863, de 1997, do Senhor Elias Murad. Esta proposição também visa a alterar o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, porém o objetivo é alterar a redação do inciso III. Este inciso ficaria assim redigido:

"III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;"

A redação original continua em vigor. Ela diz apenas "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço."

Também apensado está o projeto de lei de nº 2.977, de 1997, de autoria do nobre Deputado Renato Johnsson, que pretende alterar o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078. Se aprovado, o mencionado parágrafo ficará assim:

“Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário”.

O parágrafo, na redação original – ainda em vigor –, termina na menção à inexistência da obrigação de pagamento, divergindo pois do parágrafo proposto por não estipular a pena de ressarcimento em dobro.

Há que se considerar, ainda, o Projeto de Lei nº 822, de 2007, de autoria do insigne Deputado Guilherme Campos, cujo objetivo é acrescentar parágrafo ao art. 39 da Lei do Consumidor. Esta proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei 1.299, de 1991, o qual, como apontado acima, está apensado à proposição principal em análise. Se aprovado, o atual parágrafo único do art. 39 da Lei 8.078 de 1990 passará ser parágrafo primeiro, e haverá um segundo parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 2 - Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

Também apensado ao Projeto de Lei nº 1.299, de 1991, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.327, de 2005, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho. Este não pretende alterar o “Código de Defesa do Consumidor”, mas busca disciplinar matérias que lhe são correlatas.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que, nos pagamentos à vista, estará assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa equivalente à meta da taxa SELIC em vigor. Isto, em estabelecimentos que aceitem o cartão de crédito como instrumento para a liquidação das despesas.

O art. 2º prevê que “nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento de valor à vista real”. Há, neste art. 2º, dois parágrafos. O primeiro define o valor à vista real da seguinte forma: “para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à metade da taxa SELIC em vigor”. O parágrafo segundo reza: “nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no § 1º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.”

Apensado ao Projeto de Lei nº 846, de 1991 – que no presente Parecer é a peça principal – encontra-se ainda o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, de autoria do Senhor Luiz Couto, em decorrência de decisão da Mesa de 27 de maio de 2005. Também esta proposição visa a alterar a redação do art. 39 da Lei 8.078, de 1990. No caso, se aprovada, o parágrafo único passará a ser parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.”

A mesma proposição prevê, também, a inclusão de um inciso XIV, cuja redação será:

“XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução”.

Prevê ainda, a mesma iniciativa legislativa, a inclusão do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A leitura do relatório acima deixa claro que foram apensados projetos de lei que tratam de normas jurídicas distintas e têm objetivos também distintos.

A proposição principal – o Projeto de Lei 846, de 1991, do Senhor Mendonça Neto – visava a proibir, ao fornecedor, enviar para protesto título de crédito representativo de dívida do consumidor que não contenha a assinatura deste. A proposição visa ainda a alterar outra lei, a de nº 5.474, de 1968, que passará, se aprovada, a determinar que a duplicata ou triplicata com aceite poderá ser protestada, mediante apresentação da mesma, na praça de cobrança.

Com relação a estas propostas, a primeira e principal alteração projetada é a de que deixa de ser possível o protesto da duplicata por falta de aceite ou de devolução. Sobre esta proposição, transcreve-se, a seguir, parte de Nota Técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal ao Relator, datada de 31 de julho de 2007:

“Outra alteração a observar é a de que não haverá mais previsão, no dispositivo, de perda do direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas do portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de trinta dias, contado da data de seu vencimento, conforme hoje é previsto no § 4º do dispositivo em questão.

Registre-se que a possibilidade de execução de duplicata não aceita é necessária no comércio, e em nenhum caso prescinde da comprovação da entrega do bem ao comprador, ou pelo menos de sua remessa, e tem por finalidade justamente vencer a aversão que tem o comércio por documentos com excesso de formalidade que dificulte a compra e venda das mercadorias.

De outra parte, resta evidente que não se pode dar guarida a emissões fraudulentas de duplicatas para protesto e execução de mesmo jaez. Em tais casos, já incide o Art. 172 do Código Penal, que reza:

*"Duplicata simulada*

*Art. 172 Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.*

*Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990)*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968)"*

Não apenas o Código Penal coíbe a conduta fraudulenta que se quer evitar, mas também a Lei Delegada nº. 4, de 26 de setembro de 1962, no seu Art. 11, *alínea h*, que estabelece:

*"Art. 11 Fica sujeito a multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.881, de 03 de junho de 1994)*

*(...)*

*h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados."*

Por seu turno, a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, prevê:

*"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

(...)

*II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.”*

Cabe registrar que uma possível alternativa a ser adotada seria o estímulo a que os lesados pelas emissões simuladas de duplicatas levem o fato-crime a conhecimento do Ministério Público, para que seja dada consequência à pertinente ação penal.

De outra parte, poder-se-ia estimular a utilização dos serviços da Defensoria Pública pelos lesados que não tiverem condições de contratar profissional Advogado às próprias custas, para as reparações cíveis que forem oportunas.

Em face do exposto, resta razoável concluir pela inadequação da conversão em lei dos dispositivos do PL 846/1991 objeto desta NT.”

Fazemos nossa a conclusão acima, da mencionada Nota Técnica da Caixa Econômica Federal, datada de 13 de julho de 2007.

O Projeto de Lei 1.299, de 1991, apensado, tem propósito distinto. Visa a proibir ao fornecedor cobrar preços distintos, quando o pagamento é feito em dinheiro, à vista, ou mediante cartão de crédito.

Esta proposição, apesar do parecer favorável do então Deputado Geraldo Alckmin, e apesar, também, da Nota Técnica da Caixa Econômica Federal a que se fez referência acima, não merece prosperar. A relação que se estabelece entre o comprador e o vendedor é uma relação de negociação. Ambos podem se recusar a aceitar as condições da transação. Além disto, a venda à vista, mediante pagamento em dinheiro ou cheque, embora tenha riscos para o vendedor – o dinheiro pode ser falso e o cheque, sem fundos – apresenta, para este, a vantagem de ser à

vista e, portanto, poder dispor imediatamente do numerário. A transação efetuada por meio de cartão de crédito implica dois custos para o vendedor: primeiro, a taxa cobrada pela empresa de cartões; segundo, a postergação do recebimento da venda. Assim, é aceitável que ele tenha o direito de cobrar preços diferenciados.

De maneira semelhante, o Projeto de Lei nº 1.464, de 1991, também não merece prosperar, e pelos mesmos motivos.

A argumentação apresentada na Nota Técnica da Caixa Econômica Federal, no caso, não é convincente, apesar da informação sobre serem as vendas por cartão de crédito menos custosas para o vendedor, relativamente às vendas à vista. O ponto central é que não há razão para o Estado regular tal relação. A melhor alternativa é a liberdade de cobrar, ou não, os mesmos preços. Há inclusive, estabelecimentos comerciais que se recusam a receber cartões, devido aos altos custos de tais operações. Havendo a liberdade mencionada, a questão poderia se resolver mediante a adoção da prática de preços diferenciados para transações que são, de fato, diferentes. A proposta, reitero, não merece prosperar.

As razões aqui apresentadas aplicam-se, também, aos projetos de lei nº 822, de 2007 e nº 5.327, de 2005, porém em sentido oposto. Ou seja, recomendando a sua aprovação. Ambos têm o propósito de possibilitar preços distintos para vendas à vista ou à prazo, embora aquele torne a prática legítima - com o que concordamos - e este, obrigatória - do que discordamos. Em essência, porém, parece-nos que ambos ficam favoravelmente contemplados no substitutivo que se apresentará.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, tem o propósito de obrigar a emissão de tíquete de caixa registradora com especificação de cada mercadoria vendida e seu respectivo preço, nos casos em que a emissão da nota fiscal não for obrigatória. Além disso, estipula que o não atendimento a esta determinação sujeitará o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 da Lei nº 8.078, de 1990. Quais sejam, detenção de três meses a um ano, e multa.

Justificada em termos de proteção ao consumidor, a proposição vem, de fato, contribuir neste sentido. Afinal, a discriminação

das mercadorias vendidas, além de contribuir para evitar práticas de sonegação fiscal, permite maior facilidade, ao consumidor, nos casos em que pretenda a troca da mercadoria adquirida. Entendemos, pois, que a proposição deva ser acatada, também nos termos do substitutivo.

Os projetos de lei nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997, tratam de matéria similar: o envio de produtos ou a prestação de serviços ao consumidor sem a prévia solicitação deste. O primeiro proíbe a prática mencionada e o segundo torna os produtos ou serviços enviados sem a prévia solicitação equivalentes a amostras grátis, além de estabelecer penalidade caso o consumidor seja induzido a gastos em decorrência da recepção de tais produtos ou serviços. Parece-nos, sem sombra de dúvida, mais eficaz a segunda proposta, que acatamos, na forma do substitutivo.

O Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, veda ao fornecedor deixar de estipular prazo para o cumprimento da sua obrigação, assim como se recusar a vender ou prestar serviços a quem se dispuser a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Ambas as propostas seriam bem vindas. No entanto, as duas já se tornaram parte do Código do Consumidor. A primeira, incluída na norma jurídica por força da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Já a segunda proposta, embora igualmente meritória, fica prejudicada porque o Inciso IX do art. 39, em sua redação atual – dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 – já inclui a vedação pretendida. Assim, embora acatando, no mérito, as sugestões dos nobres deputados autores, somos forçados a rejeitar a proposta, pois seus dispositivos já se encontram transformados em norma jurídica.

O Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, apresenta três propostas. A primeira trata também de tornar os produtos enviados e serviços prestados sem a prévia solicitação do consumidor equivalentes a amostras grátis, o que já foi comentado anteriormente, ao se analisar outras proposições igualmente apensadas à principal. A segunda proíbe a solicitação de garantia ou caução para a prestação de serviço ao consumidor que necessitar de pronto atendimento. A terceira determina que o estabelecimento que descumprir esta norma pagará ao consumidor o dobro do valor cobrado.

É claro o propósito do nobre colega ao apresentar este Projeto de Lei: garantir o atendimento médico a todos, inclusive àqueles que eventualmente possam não dispor dos recursos necessários para tal. Assim fazendo, busca atender inclusive ao que dita a Constituição Federal, ao assegurar que a saúde é um direito de todos.

Não obstante este e outros argumentos que se poderiam adicionar, no mesmo sentido, há que se ponderar que a Lei não deve desconhecer a realidade da sociedade para a qual é formulada.

No Brasil de hoje, existe um sistema público de saúde ao qual todos têm acesso. É bem verdade que, em muitos locais, este sistema público apresenta diversos tipos de carência e o serviço oferecido é de baixa qualidade. Existe também um sistema paralelo, composto por instituições privadas, que oferecem serviços também de qualidade variável: algumas são excelentes, enquanto outras deixam a desejar. Nessa situação, proibir os prestadores privados de serviços de exigir uma garantia de que os custos dos serviços prestados serão quitados é forçá-los a correr o risco de não receber pelos atendimentos realizados. É previsível que, na vigência de tal dispositivo, aparecerão os chamados "caronas", pessoas interessadas em evitar a baixa qualidade do serviço público, apostando na possibilidade de obterem tratamento em instituições privadas sem pagá-las pelos serviços. Não há, na proposta, previsão de qualquer mecanismo para reduzir tal risco. Em outras palavras, o que se vê é uma proposição que, se aprovada, elevará custos.

Acrescente-se ainda o argumento de que obrigar o Estado a prestar certo tipo de serviço sem cobrar diretamente por tal prestação é completamente distinto de obrigar um particular à tal prática. Aquele, já que "não existe almoço grátis", poderá cobrir os custos de tais serviços mediante a imposição de impostos, se assim entender a sociedade, por meio de seus representantes. Ao particular, porém, não é dada tal alternativa. Este, ou cobre seus custos mediante a cobrança pela prestação dos serviços prestados, ou acabará na insolvência.

A preocupação com a saúde, em um sistema em que convivem instituições públicas e privadas, tem que incluir a consideração da solvência das empresas privadas que prestam serviços nesta área. Se estas se tornarem insolventes, toda a população sofrerá, pois se os

serviços públicos já se encontram congestionados, na ausência de serviços privados a superlotação se agravará.

Por certo, a assistência à saúde é um direito do cidadão, nos termos da Carta de 1988. A mesma Carta, porém, estabeleceu o regime da livre iniciativa. Rejeitar a proposta em tela não significa optar por um ou outro dos dispositivos constitucionais. Significa não legislar para prometer benesses que jamais se concretizarão mas, antes, legislar para obter consequências práticas. No caso, impedir a degradação ainda maior do sistema de saúde. Por estas razões, somos pela rejeição desta proposição.

Pelo exposto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI nº 846, DE 1991, nº 1.299, DE 1991, nº 4.736, de 1994, nº 1.464, DE 1991 E PL nº 5.246, DE 2005, E PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI nº 822, de 2007, nº 5327, de 2005, nº 2743, DE 1992, nº 863, DE 1995, E nº 2977, DE 1997, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Miguel Corrêa Jr.  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991**

Altera a Lei Nº 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 39 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

Art. 2º Acrescente-se, ao art. 39 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

"§ 2º Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado."

§ 3º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento do valor à vista real;

I - Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa SELIC em vigor;

II - Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no inciso I deste parágrafo, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real."

Art. 3º Acrescente-se, ao art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado **MIGUEL CORRÊA JR.**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 846/1991, do PL 1.299/1991, do PL 4.736/1994, do PL 5.246/2005, e do PL 1.464/1991, apensados, e pela aprovação do PL 2.743/1992, do PL 863/1995, do PL 2.977/1997, do PL 5.327/2005, e do PL 822/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **WELLINGTON FAGUNDES**  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 846, de autoria do Deputado Mendonça Neto, foi apresentado nesta Casa desde 1991 e vem tramitando nas comissões permanentes desde então. Seu objetivo primeiro é o de acrescentar um novo inciso XI ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, cujo mandamento seria o de incluir no rol de práticas abusivas o ato de “enviar para protesto qualquer título de

crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste.”

No art. 2º do projeto, o autor propõe um alteração no art. 13 da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968), com o intuito de modificar o comando principal do referido artigo que permite o protesto da duplicata por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. De acordo com a nova redação proposta, suprime-se as opções do protesto por falta de aceite e por devolução.

À proposição principal foram apensados outros nove projetos de lei, a saber:

- **PL nº 1.299, de 1991**, de autoria do Deputado Laire Rosado, que propõe a inclusão de um novo inciso XI ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 para determinar como nova prática abusiva o ato de “estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.
- **PL nº 1.464, de 1991**, de autoria da Deputada Eurides Brito, que igualmente propõe a inclusão de um novo inciso XI ao art. 39 da Lei nº 8.078/90, para determinar como nova prática abusiva o ato de “estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.
- **PL nº 2.743, de 1992**, do ex-Deputado Costa Ferreira, que propõe a inclusão de dois novos parágrafos ao art. 41 da Lei nº 8.078/90 com a finalidade de determinar que quando o fornecimento de mercadoria e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo cupom da caixa registradora, com a especificação de cada mercadoria fornecida e o respectivo preço. Fixa ainda as penalidades do Art. 66 da Lei para o descumprimento do dispositivo.
- **PL nº 4.736, de 1994**, do Deputado Fábio Feldmann, que propõe uma nova redação para o inciso IX do Art. 39 da Lei nº 8.078/90 e renumera os demais, com o propósito de criar uma nova prática abusiva, qual seja: “deixar de estipular

prazo para o cumprimento de sua obrigação (do fornecedor de produtos e serviços) ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

- **PL nº 863, de 1995**, do Deputado Elias Murad, que propõe nova redação ao inciso III do Art. 39 da Lei nº 8.078/90, com o objetivo de modificar o atual comando do dispositivo, que passaria a dispor: “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações.”
- **PL nº 2.977, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Johnsson, que propõe nova redação ao parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 8.078/90, ampliando seu atual comando, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário.”
- **PL nº 5.246, de 2005**, do Deputado Luiz Couto, que altera o atual parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.078/90 para § 1º e cria o § 2º, no qual dispõe que “a cobrança da caução ou garantia prevista no inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.” Também propõe a criação de um novo inciso XIV para o art. 39, estabelecendo a prática abusiva de “Exigir, como garantia ou caução, para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.”
- **PL nº 5.327, de 2005**, do Deputado Fernando de Fabinho, que propõe novas regras para o pagamento com cartão de crédito determinando que “Fica assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não

inferior à taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor, nos pagamentos à vista, em estabelecimentos que o aceitem para liquidação de despesas”.

- **PL nº 822, de 2007**, do Deputado Guilherme Campos, que propõe o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078/90, alterando o atual parágrafo único com a finalidade de determinar na letra da Lei que “Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

As proposições foram apreciadas preliminarmente na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foram relatadas pelo Deputado Miguel Corrêa Junior, cujo parecer, aprovado por unanimidade naquela Comissão em 19 de dezembro de 2007, foi pela rejeição dos PL nºs 846/91, 1.299/91, 4.376/94, 1.464/91, 5.246/05; e pela aprovação dos PL nºs 2.743/92, 863/95, 2.977/97, 822/07 e 5.327/05, na forma de Substitutivo.

Desta feita, as proposições vêm à apreciação desta Comissão, onde nos compete, na forma regimental, analisar os aspectos relacionados com a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como as questões relacionadas com as relações de consumo e a medidas de defesa do consumidor, que envolvem também a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em seguida as proposições serão apreciadas, em caráter não terminativo, pela dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas quaisquer emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição principal, **PL nº 846 de 1991**, trata de tema do Direito Comercial, mais especificamente ao Direito Cambiário, cuja atribuição regimental para apreciá-lo compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme dita o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 32, inciso VI, alínea “I”. O autor do PL nº 846 de 1991, pretende alterar as regras

para protesto de título de crédito no qual o consumidor figure como devedor, bem como propõe alterar também a Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68).

Do ponto de vista do Direito do Consumidor, ou mais propriamente da legislação consumerista, não nos parece que seja prudente modificar a legislação que trata do protesto dos títulos de crédito, mesmo porque o Código Civil, em 2002, nos Art. 887 e seguintes, trouxe nova disposição para o tema, assim como a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.” Por tal razão, discordamos das modificações feitas com o enfoque dado pelo autor do PL nº 846/91 e somos contrários à sua aprovação.

**O PL nº 4.736, de 1994**, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, trata de outra questão, na medida em que pretende inserir um novo tipo de prática abusiva que consiste em “deixar (o fornecedor) de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”. Esse inciso foi objeto de veto presidencial, que foi ratificado pelo Congresso Nacional, o que nos impede de concordar com sua reinserção no bojo da Lei nº 8.078/90.

**O PL nº 2.743, de 1992**, de autoria do Deputado Costa Ferreira, trata de questão relacionada com o aspecto fiscal ou tributário da venda feita por estabelecimento varejista, sendo que não concordamos com a sua aprovação por se tratar de regra tributária que, por seu caráter dinâmico, não deve constar de texto legal, mas sim de regulamento ou instrução própria da Receita Federal ou do Fisco Municipal ou Estadual, conforme a competência de cada um.

**O PL nº 863, de 1995**, em que pese ter sido apresentado há treze anos, nos parece muito oportuno porque trata da questão do envio de produtos ao consumidor sem que este tenha feito solicitação prévia. Essa prática abusiva já está prevista no atual parágrafo único do art. 39, mas o autor da proposição, o Deputado Elias Murad, propôs uma alteração muito pertinente ao incluir aqueles produtos ou serviços, oferecidos ou enviados por telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações.

Entendemos que essa prática abusiva continua a atormentar o consumidor brasileiro que, constantemente, é vítima de empresas inescrupulosas que lhes enviam – sem seu pedido ou autorização prévia – produtos diversos, bem como lhe disponibilizam – e ainda lhe cobram!! – serviços nunca antes solicitados.

Por tal razão, concordamos em aproveitar a meritória proposição e, pensando no incremento das novas tecnologias – como o telefone celular e a internet - sugerimos uma redação mais ampla, que constará em um substitutivo, com o seguinte teor:

*“Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, ainda que decorrentes de oferta feita por telefone fixo ou móvel, internet ou outro meio de telecomunicação, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao consumidor.”*

O **PL nº 2.977, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Johnsson, segue na mesma direção do PL nº 836/95, mas acrescenta que o fornecedor ficará responsável pelo ressarcimento em dobro de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, o consumidor venha a incorrer. Julgamos coerente tal penalidade ao fornecedor, razão pela qual incorporamos a sugestão desse projeto na redação acima, que será levada ao substitutivo que iremos propor ao final.

O **PL nº 5.246, de 2005**, do Deputado Luiz Couto, além de repetir a questão do envio de produto não solicitado ou de serviço prestado sem o pedido do consumidor, já abordada na análise do PL nº 863/95, também sugere o disciplinamento do problema da exigência de garantia ou caução para o pronto atendimento do consumidor. Tal problema ocorre freqüentemente nos estabelecimentos hospitalares e já foi devidamente equacionado por Resolução Normativa nº 44, de 28 de julho de 2003, da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por este motivo acreditamos que a questão já está solucionada pelo órgão governamental competente, atendendo e protegendo de forma satisfatória o consumidor dos serviços hospitalares.

As demais proposições apensadas têm na sua maioria o mesmo objeto, qual seja disciplinar a problemática da diferenciação de preços entre compras realizadas em moeda corrente e cartões de crédito ou de débito.

Essa discussão já vem de longa data, uma vez que desde 1991, quando o Deputado Laire Rosado já apresentava o PL nº 1.299, no qual pretendia inserir no rol de práticas abusivas previstas no art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, um novo inciso com a seguinte redação:

*“XI – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito”.*

Com idêntico teor e semelhante propósito podemos observar que o **PL nº 1.464/91** caminha na mesma direção do **PL nº 1.299/91**, sendo que essa proposição, de autoria da Deputada Eurides Brito é idêntica ao projeto do Deputado Laire Rosado.

O **PL nº 822, de 2007**, de autoria do Deputado Guilherme Campos, nos faz aprofundar a questão abordada nos PL nºs 1.299/91 e 1.464/91, sendo que adota um entendimento oposto àquele contido naquelas proposições.

Queremos certamente proteger o consumidor de práticas abusivas cometidas por alguns maus comerciantes, mas a partir do momento em que o comerciante venha a cumprir com um dever legal de informar e alertar o consumidor no ato da compra a respeito do preço do produto, haverá uma liberdade de escolha em favor do consumidor. A partir de então, o consumidor terá acesso – de forma transparente - a condições mais favoráveis em relação ao seu orçamento e ao seu poder aquisitivo, podendo decidir livremente qual a forma de pagamento que melhor lhe convém. Tal dever de transparência já é previsto no Código do Consumidor no Art. 6º, inciso III.

Desse modo, acreditamos que as duas partes – consumidor e fornecedor – têm sua liberdade de contratar assegurada pela lei, sem que o fornecedor venha confundir ou enganar o consumidor no ato da compra, deixando claro qual o preço para pagamento à vista – mediante uso de dinheiro ou cartão de débito – e qual o preço para pagamento futuro – cartão de crédito ou cheque “pré-datado”. Por esta razão rejeito o PL 822/07.

Finalmente, o PL nº 5.327, de 2005, do Deputado Fernando de Fabinho, propõe um conjunto de regras para disciplinar o desconto sobre o preço combinado em pagamento feito com uso de cartão de crédito, chegando inclusive a prever um cálculo complexo para o consumidor pagar uma taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor. Entendemos que o PL nº 5.327/07 opta por uma solução tecnicamente inadequada, imprópria e contrária ao meu entendimento sobre o tratamento legal que deve ser dado à questão.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos PLs nº 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 5.327/05, 822/07 e 5.246/05, e pela aprovação dos PL nºs 863/95, 2.977/97 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 863/95 e 2977/97**

Altera o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atual parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a ter nova redação.

*“Art. 39. ....*

*Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, ainda que decorrentes de oferta feita por telefone fixo ou móvel, internet ou outro meio de telecomunicação, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao consumidor.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 846/1991 e dos Projetos de Lei apensados nºs 1.299/1991, 2.743/1992, 4.736/1994, 5.246/2005, 1.464/1991, 5.327/2005 e 822/2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 863/1995 e 2.977/1997, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Presidente

## PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2009 (Do Sr. Jorge Khoury)

Altera o inc. III do art. 6º e o inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ....

.....

III- a informação prévia, adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.(NR)”  
.....

**Art. 2º** O inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

.....  
V- soma total a pagar, com e sem financiamento, observado o disposto no inc. III do art. 6º desta lei.(NR)”  
.....

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo acrescentar no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e evidente da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.

Esta matéria é de extrema relevância para o consumidor brasileiro, sobretudo, pelo crescimento das relações de consumo e o próprio dinamismo que envolve a seara econômica do mundo globalizado. O Congresso Nacional, em especial, a Câmara dos Deputados mostra-se sensível a esta realidade e atualmente fortaleceu a sua convicção através dos nobres pares desta Casa, acerca da temática proposta.

O consumidor brasileiro deve estar contextualizado com a dinâmica do mercado atual, data venia, com realidade totalmente diversa quando da elaboração do Código de Defesa do Consumidor. Com espeque em dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de

Crédito, o Brasil é o 3º maior emissor mundial de cartões. Em fevereiro de 2006, havia um total de 344 milhões de cartões emitidos, sendo 174 milhões de cartões de débito, 69 milhões de cartões de crédito e 101 milhões de cartões de crédito de uso restrito, aqueles que só podem ser utilizados em uma única empresa. Os pagamentos efetuados por cartão totalizaram, em 2005, R\$ 211 bilhões, sendo R\$ 129 bilhões por cartão de crédito, R\$ 60 bilhões por cartão de débito e R\$ 22 bilhões por cartão de crédito de uso restrito.

Desta forma, a aprovação desta proposta garantirá a livre iniciativa, a viabilização da concorrência, as informações adequadas e claras ao consumidor e o atendimento da aplicação da lei, na observância dos fins sociais a que ela se destina. Assim, garantido aos consumidores brasileiros, sobretudo, aqueles detentores de baixa renda, uma grande conquista no rol dos seus direitos básicos.

Ante o exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

**Deputado JORGE KHOURY**

*DEM/BA*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

#### Seção II Das Cláusulas Abusivas

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

---

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.912, DE 2010**

**(Do Sr. Guilherme Campos)**

Define pagamento à vista nas relações de consumo.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1299/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pagamento à vista, nas relações de consumo, é aquele no qual o consumidor entrega dinheiro ao fornecedor na transferência de domínio do bem ou imediatamente após o término da prestação do serviço, em montante suficiente para extinguir a obrigação de contraprestação pecuniária por parte do consumidor.

§ 1º A entrega do dinheiro poderá ser substituída por transferência bancária a crédito da conta de depósito à vista de titularidade do fornecedor, desde que o valor esteja disponível para utilização deste fornecedor na data da transferência de domínio do bem ou do término da prestação do serviço.

§ 2º Não sendo dia útil a data mencionada no parágrafo anterior, admite-se como pagamento à vista aquele realizado no próximo dia útil, nos termos do § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com fundamento na vitoriosa tentativa de derrotar a inércia inflacionária, a Portaria MF nº 118, de 11 de março de 1994, implementou um ônus aos não usuários de cartões de crédito e aos pequenos lojistas que se mantém até hoje.

Aquele ato determinou que “não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro”. A medida, totalmente compreensível na ocasião, como mencionamos, acabou por tornar-se um verdadeiro transtorno para a lógica do estabelecimento de preços no comércio nacional.

À época, a utilização de cartões de crédito, conforme dados do Anuário Brasileiro 2008 de Meios de Pagamento, apresentados pelo Ministério da Fazenda em uma reunião no Senado Federal, se dava em menos de 3% das transações resultantes do consumo privado. Em 2007, tal participação havia crescido mais de cinco vezes.

Nesse sentido, como o percentual das transações era muito baixo, configurava-se prudente utilizar a equiparação artificialmente imposta pela mencionada Portaria. Por outro lado, o que poucas pessoas percebem, é que, naquele momento, se estava transferindo as contas todas para a Unidade Real de Valor, ou URV, a qual iria transformar-se no Real, como é de conhecimento daqueles que acompanharam de perto o plano de estabilização homônimo.

Os custos de inflação, portanto, eram muito mais relevantes do que aqueles enfrentados pela operação do negócio. Falar em 4% de desconto era algo que, sequer, significava desconto, quando comparado com os percentuais de inflação de então.

Passados dezesseis anos, não podemos exigir que o mundo continue o mesmo, principalmente após as reformas implementadas com competência e inquestionável êxito pelo governo da época.

Atualmente, 4% de desconto aplicado sobre as vendas por parte das empresas que participam do sistema de cartões de crédito fazem muita diferença no preço final das mercadorias e a pergunta que se coloca é: quem deve pagar esses 4%? Caberia ao cliente que paga à vista arcar com este custo? É justo que o comerciante deva dividir tal custo entre todos? Da forma como hoje se encontra a interpretação de pagamento à vista, esse custo será imputado a todos os consumidores.

Precisamos, portanto, resgatar o conceito de pagamento à vista, ainda que restrito às relações de consumo, para que algo que nos parece tão evidente, realmente seja verificado na prática.

Assim, com o espírito de sanar de vez a incoerência verificada no sistema de cartões de crédito do País, apresentamos este Projeto de Lei, solicitando o apoio dos colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA FEDERAL N° 118, DE 11 DE MARÇO DE 1994**

Dispõe sobre a emissão de carnês, duplicatas e faturas, inclusive as emitidas por administradora de cartão de crédito, em URV.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º. § 2º, da Medida Provisória n. 434(1), de 27 de fevereiro de 1991, resolve:

Art. 1º Dispensar a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiro nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, representativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a trinta dias, observado o seguinte:

I - os valores em Unidade Real de Valor - URV serão obrigatoriedade expostos com a utilização de duas casas decimais;

II - o pagamento da operação dar-se-á pelo correspondente valor em cruzeiros reais da URV do dia da liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às faturas emitidas por empresas administradoras de cartões de crédito, caso em que:

I - não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro; e

II - os comprovantes de venda serão expressos em URV.

Art. 2º É obrigatória a expressão dos valores em cruzeiros reais nas notas fiscais.

Art. 3º O disposto no artigo 1º desta Portaria não se aplica a preços públicos e a tarifas de serviços públicos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso, Ministro da Fazenda.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2011** **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a concessão do desconto justo para compras pagas à vista, a critério do consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor de bens ou serviços de qualquer natureza é obrigado a informar o preço à vista, o preço a prazo segundo a quantidade de prestações, a periodicidade das prestações, a taxa de juros mensal e anual capitalizada, e o percentual e o valor do desconto a ser concedido caso o consumidor opte pelo pagamento à vista.

Parágrafo único. Configuram crimes contra a economia popular, a serem apenados na forma da legislação penal vigente:

I - a negativa da concessão do desconto justo para pagamentos à vista, assim como a negativa de oferta de preço para pagamento à vista;

II - a fixação de taxas de juros simbólicas ou irrisórias para fins de oferta de preços a prazo, incompatíveis com as praticados no mercado para o

financiamento das operações do segmento econômico ou tamanho da empresa ou grupo empresarial a que pertença o estabelecimento.

Art. 2º Para avaliação das taxas de desconto e de juros consideradas adequadas para os fins dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, o Banco Central do Brasil divulgará mensalmente, até o último dia útil de cada mês, as taxas mínimas e máximas praticadas nas operações de crédito a empresas, por segmento econômico e tamanho de empresa, apuradas pelas taxas médias dos últimos 3 (três) meses, estatisticamente apuradas, na forma de regulamento baixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por motivação a proposta de um cidadão brasileiro que, como milhões de outros sentem-se enganados ao perguntarem o preço de um produto em loja de varejo e receberem a resposta de que o preço à vista é o mesmo valor que o preço a prazo, ou que, se ele pagar à vista, não terá qualquer desconto. O passo seguinte é o consumidor refletir e perceber que está sendo obrigado a pagar juros embutidos no preço a prazo, sentindo-se impotente por ter que aceitar a imposição, por ser prática generalizada, concluindo que sobre isso ele nada pode fazer.

Assim se manifesta o cidadão e consumidor Sr. Francisco de Lima Gomes, da Ação Voluntária de Educação Financeira Cidadã, em missiva enviada ao nosso gabinete parlamentar, e que nos levou a propor a presente iniciativa:

Excelentíssimo Senhor Deputado, os documentos anexos são de minha Responsabilidade Técnica e destinam-se a PROVAR que é possível ao PROCON coibir a DILAPIDAÇÃO da Economia Popular que ocorre em:

- a) Lojas como Riachuelo, Renner, C&A e outras que nos negam - peremptoriamente - o DESCONTO JUSTO (artigo 52 do CDC, Lei 8078/90) quando optamos por COMPRAR E PAGAR À VISTA;
- b) Hipermercados como Extra e Carrefour adotam essa prática: vendem em 15 prestações, negam o Desconto Justo e quando insistimos nos oferecem desconto ínfimo de 5% sobre o preço a Prazo.

Estão nos obrigando a PAGAR JUROS mesmo quando não necessitamos de crédito/financiamento. Estão nos PENALIZANDO por PAGAR À VISTA.

Como isto ainda é possível no Brasil? Um país que quer se desenvolver deve tratar com dignidade o consumidor. Ele é fonte de captação por excelência: de lucros, de tributos, de tarifas, também, de juros. Mas é necessário que seja respeitado. Não é o que ocorre hoje e os PROCON's sabem disso.

A ANEFAC - Associação dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade, na sua Pesquisa de Taxa Real de Juros do Comércio, publicou que, de Jan/2009 a Fev/2011, a menor taxa é 5,55% a.m., em Out/2010.

Salta aos olhos, Senhoras e Senhores Deputados, que para uma taxa mensal de juros de 5,55%, o consumidor só receba como desconto, se pagar à vista, o percentual irrisório de 5%, para uma série de 15 prestações! Não é preciso saber matemática financeira para aferir o descalabro desse vil procedimento e o tamanho da escandalosa exploração a que os brasileiros estão submetidos!

Diante disso, não podemos mais ficar esperando que o mercado se autorregule, ou que o Governo venha a tomar medidas eficazes para forçar a redução da taxa de juros. Temos o dever do exercício de nossa missão legislativa, que deve ter como primeiro destinatário o povo brasileiro, constituído ainda, lamentavelmente, por uma multidão de pessoas que estão abaixo da linha da miséria ou pouco acima dela, e que acabam alimentando o ciclo vicioso da dependência em relação às forças dominantes da economia.

Como ponto de partida para medidas efetivas de combate à agiotagem camuflada, mas institucionalizada, que grassa em nosso País, submetemos o presente projeto de lei aos nossos nobres Pares, contando com o acolhimento da iniciativa e sua aprovação, nesta Casa e no Senado Federal, assim como por parte da Excelentíssima Senhora Presidente da República que, como economista, saberá muito bem compreender a lógica da proposta e sua importância para o objetivo a que se propôs, de combater e minorar, o quanto mais possível, a pobreza no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado Gilmar Machado

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2011**

**(Do Sr. Jairo Ataíde)**

Adiciona inciso e parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar débitos e cobranças em conta sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 846/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

"Art. 39 .....

.....

XIV – efetuar lançamentos a débito ou cobrança em conta em favor de terceiros sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

§ 1º .....

§ 2º Constatada, pelo titular da conta, a prática a que se refere o inciso IV, os lançamentos devem ser imediatamente suspensos após protocolo de solicitação independentemente da existência de contrato entre o titular e o beneficiário, assegurada ao titular a restituição em dobro dos valores

indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica experimentada pelo mercado de consumo brasileiro tem propiciado o desenvolvimento de mecanismos de oferta de produtos e serviços e de concretização de aquisições desses bens indviduosamente inovadores. O surgimento de ferramentas cada vez mais eficientes de comunicação e de mecanismos de negociação e cobrança cada vez mais cômodos e velozes têm resultado em inequívoca agilização das operações de compra e venda não presenciais, que hoje se concretizam de modo quase instantâneo.

Sob o ponto de vista da eficiência da circulação de riquezas e do conforto oferecido ao consumidor, essas inovações mostram-se evidentemente positivas. No que toca à proteção do consumidor face a comportamentos abusivos dos fornecedores, contudo, tais modalidades de negociação restam por enfraquecer o equilíbrio nas relações de consumo. Deveras, tem-se observado um crescimento vertiginoso nas reclamações de consumidores relacionadas com cobranças indevidas de itens supostamente contratados por meio telefônico (telemarketing) ou via internet. Talvez em razão da falta de investimentos em recursos humanos e sistemas internos, talvez na busca desenfreada por receitas, o fato é que a inserção de cobranças irregulares em contas de serviços bancários, de telefonia, de água, de energia e de televisão por assinatura constitui dissabor enfrentado por significativa parcela dos consumidores brasileiros.

A par de ser surpreendido com cobranças irregulares, o consumidor usualmente se depara com a angústia de ser incumbido com o ônus de provar que efetivamente não contratou os referidos serviços ou não adquiriu os aludidos produtos. Essa sistemática de negociação não presencial acaba por desvirtuar a relação de consumo, transferindo ao consumidor a responsabilidade de produzir uma prova negativa da contratação.

O objetivo da presente proposta é por fim a essa assimetria, elidindo lançamentos de débitos ou cobranças sem prévia e expressa autorização do titular da conta por meio da qualificação desse comportamento como prática abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. A nosso ver, tal medida restabelece o equilíbrio da relação de consumo, recolocando o ônus de comprovação da contratação naquele que aufera os lucros da atividade econômica: o fornecedor de produtos e serviços.

Para assegurar eficácia à proposta, remete-se, em caso de descumprimento pelos fornecedores, a dispositivo já existente no CDC, que determina a devolução em dobro dos valores debitados irregularmente, acrescidos de juros e correção.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado JAIRO ATAIDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2011**

**(Do Sr. Washington Reis)**

Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 5800/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 52 .....*

*I – preço à vista do produto ou serviço;*

*II – acréscimos ao preço à vista;*

*III – valor a ser financiado;*

*III – taxa efetiva de juros mensal e anual;*

*IV - valor da entrada;*

*V – número, valor e periodicidade das prestações;*

*VI – valor total a ser pago pelo consumidor.*

*§ 1º.....*

*§ 2º.....*

*§ 3º.....*

*§ 4º A publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento deve informar o consumidor do conteúdo dos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, com o mesmo destaque e, quando escrita, no mesmo tamanho de fonte.*

*§ 5º Considera-se preço à vista o valor pago integralmente, em moeda corrente nacional, pelo produto ou serviço, no ato de seu recebimento pelo consumidor.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, a nosso ver, é impreciso e incompleto, especialmente no que diz respeito a informar adequadamente o consumidor que se utiliza de operações de crédito ou financiamento para a aquisição de bens ou serviços.

A primeira imprecisão diz respeito à obrigação de informar o consumidor sobre o preço do produto. De acordo com o inciso I do citado artigo, o fornecedor deve informar o preço em moeda corrente nacional, com o que estamos de acordo, pois não seria adequado nem legal informar o preço em outra moeda como dólar ou euro. Mas o inciso V, por sua vez, obriga à informação da “soma total a pagar com e sem financiamento”, o que consideramos impreciso, já que não há uma menção específica ao preço à vista do bem ou serviço, podendo ali serem incluídos itens como frete, seguro, garantias estendidas, comissões sobre operações de crédito e financiamento, etc.

A possibilidade de embutir esses itens no valor a ser obrigatoriamente informado ao consumidor deve-se a outra imprecisão do texto. O inciso III obriga a informar os “acréscimos legalmente previstos”. Em nosso entendimento, “acréscimos legalmente previstos” são unicamente aqueles que estão expressamente previstos em lei como os impostos e as taxas vinculados ao produto, ao serviço ou à operação de crédito ou financiamento. Desse modo, itens como frete, seguro, garantias adicionais, comissões sobre operações de crédito e outros podem permanecer embutidos no valor a ser financiado, sem o devido conhecimento do consumidor.

O texto vigente do art. 52 apresenta uma lacuna evidente. Não existe obrigação de o fornecedor informar, nem o valor da entrada, nem o valor das prestações a serem pagas, informações essas que são fundamentais para o consumidor que adquire um bem ou serviço a prazo.

Com a presente iniciativa, propomos a alteração do texto dos incisos do art. 52, com o objetivo de torná-los mais claros, precisos e, principalmente, completos. Para tanto, julgamos necessário definir claramente o que é preço à vista, o que fazemos mediante o acréscimo de um parágrafo, para que não restem dúvidas a esse respeito que possam, de uma forma ou de outra, atuar em prejuízo do consumidor.

Acrescentamos outro parágrafo ao art. 52 para regular a publicidade no fornecimento de produtos e serviços que envolva operação de crédito ou financiamento. Tal se faz necessário devido aos contínuos e flagrantes abusos que observamos diariamente nesse tipo de publicidade, onde se informa o valor da prestação em letras garrafais e as demais informações, como número de prestações, valor da entrada, taxa de juros, valor total a ser pago, ou são omitidas ou escritas em letras pequeninas, quase ilegíveis.

Dada a relevância da matéria para a defesa do consumidor, especialmente neste momento em que o consumidor brasileiro se encontra altamente endividado e passa a apresentar taxas recordes de inadimplência, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

---

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

---